

A. I. N° - 299333.0033/09-1
AUTUADO - VALADARES TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 21.02.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 007/05-11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. O autuante retificou o levantamento, ao considerar notas fiscais D1 apresentadas na defesa, o que diminuiu o valor exigido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Mantida a penalidade. Não acolhido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2009, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando o valor histórico de R\$17.556,94, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem omissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis - Valor histórico: R\$17.416,04; percentual de multa aplicada: 70%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal – Multas Fixas de 10%: R\$140,90.

O autuado, por advogado devidamente constituído, ingressa com defesa, fls. 91/103, na qual, de início, faz o levantamento das infrações descrevendo-as e alega o seguinte:

A tempestividade do Auto de Infração, que foi recebido no dia 19/09/2009, e recepcionado no protocolo no dia 23/10/2009, está devidamente correta.

Em sua argumentação inicial, aduz que as supostas entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal ocorreram por equívocos no sistema de transmissão de dados e agrupamento de mercadorias com mudanças nas referências, transferências de filiais para matriz e que, inclusive, elaborou planilhas comparativas que servirão como dados para pontuar todo ocorrido.

Informa que o sistema gerador de transmissão de dados não gravou algumas informações, e que o importante são os documentos fiscais, que juntou ao Auto de Infração para ratificar o que alega nessa peça defensiva.

Assevera que nunca recebeu qualquer tipo de autuação, dedica-se ao comércio de tecidos e confecções há mais de trinta anos, e sempre pautou sua conduta no estrito cumprimento das normas legais.

Com efeito, o sistema gerador de transmissão das informações para a fiscalização gravou dados que, se estivessem sido transmitidos, sanariam toda e qualquer dúvida. Não foram gravados os seguintes itens dos documentos fiscais:

- a) Saídas através de notas fiscais M-1 – relativas a transferências entre unidades e entre a matriz e unidades;*
- b) Saídas através de notas fiscais D-1 – venda à consumidor. Os itens (discriminação dos produtos) não foram gravados. O sistema, por inconsistência própria, grava os dados das notas, porém omite na gravação o discriminativo (itens), não integralizando o Fiscal x Estoques;*
- c) As entradas oriundas de trocas – devolução de mercadorias pelos clientes.”*

Assim, casos inseridos tais dados, oriundos dos próprios documentos fiscais, não existiram saídas de produtos sem tributação, sem documento fiscal e tampouco entradas.

Para comprovar juntou todas as notas fiscais, livros e planilhas analíticas, inclusive o CARDEX que incrementaram a sua justificativa do cumprimento da lei.

Quanto ao agrupamento de mercadorias alega que as aquisições dos produtos dependem do resultado das vendas, pois a empresa junta tipos semelhantes de mercadorias criando “kits” que depois comercializa, assim, as entradas por unidade (lençol, fronha, toalhas de rosto e de banho) virariam conjuntos de produtos de venda (conjuntos de banho, cama e mesa). Também são agrupados outros produtos similares para a criação do chamado “banca promocional”, tudo visando facilitar as vendas. Assim, com esse agrupamento, os produtos perdem suas referências internas anterior (diferenciando de outros produtos) e dada uma nova referência.

Esclarece que os agrupamentos são feitos para facilitar as vendas ou relançamento de um produto, ou para uniformizar os procedimentos comerciais quando houver alteração na forma de comercialização. Após essa alteração se transfere parte ou sua totalidade para as filiais, no qual são comercializadas (constituindo fato gerador do imposto).

Informou, também, que os agrupamentos acontecem quando os produtos estão em estoques das filiais e em numerações esparsas, assim, esses produtos voltam para matriz para a formação do tal conjunto de produtos, o que se cria uma nova referência e encaminha-se para uma determinada filial.

Acrescentou que nos “agrupamentos por referência”, não se tratam de circulação de mercadorias, e não existe emissão de nota fiscal, haja vista que ocorre somente a transferência contábil (de uma referência inicial no inventário para outra referência definitiva). Acrescenta que todos os agrupamentos são registrados no controle de estoque informatizado.

Finaliza arguindo que a infração 1, não gerou qualquer prejuízo ao erário por não ocorrer fato gerador do ICMS, pois se tratou de movimentação intra-estoques que não caracterizou a circulação de mercadoria. Ademais, que as mercadorias agrupadas por referência serão, em uma etapa posterior, transferidas para as filiais, quando ocorrerá o fato gerador do ICMS, e então, dependendo da demanda, finalmente comercializada, ocorre, nesta ocasião, o fato gerador final do imposto, e com ele a obrigação do seu recolhimento.

Aduz que a fiscalização, ao desconsiderar a realidade narrada acima, acabou apontando saídas desacobertadas de documentação fiscal, (naquelas referências que cederam produtos a outra referência) e entradas desacobertadas de documentação fiscal (naquelas referências que receberam produtos). Diz que a planilha anexa à impugnação esclarece a questão.

Outra contrapartida é que a fiscalização não considerou as transferências ocorridas das filiais para a matriz e, entre filiais, na sua grande maioria localizadas em outros estados da Federação. Aduz que as transferências das filiais para matriz estão registradas no controle de estoque, pois se deve pela mudança devido à estação (inverno/verão) e à relação dos tamanhos (“P”, “M”, “G” ou “GG”) incompletos, no qual retornam ao estoque da matriz e que futuramente irão para as filiais no momento oportuno. Assim, estas notas fiscais deverão ser incluídas no levantamento quantitativo por estarem devidamente legalizadas, não existindo portanto, entradas desacobertadas de documento fiscal.

Salienta que o autuante não adotou os preços de custo, que na verdade se mostram como a base de cálculo do ICMS. Não foram acatados os preços de aquisição constantes do livro Registro de Inventário. Ademais, caso considerado o elevado preço das mercadorias discriminadas no auto de infração, que então seja deferido o direito ao crédito tomando como base aqueles valores.

Quanto à multa, afirma ser de caráter confiscatório, que decorreu devido à violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, disposto no art. 150, IV, da CF. Para justificar cita Luis Emygdio Rosa Jr., o que em sua essência diz “*o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir.*”

Cita, também a ADIN nº 2010-2, que afirma que o Estado não poderá se apropriar do todo ou de parte do patrimônio ou dos rendimentos do contribuinte no qual prejudique o seu funcionamento. Informa que no STF, o fisco ao aplicar a multa por descumprimento de obrigação não pode ultrapassar o valor do tributo e que a ADIN nº 551, firmou análise desse entendimento, no qual, no Estado do Rio de Janeiro (1991), questiona os parágrafos 2º e 3º do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, que estipulam tributos dobrados no caso do não-pagamento e cinco vezes na hipótese de sonegação. Ao final pede pela aplicação da multa razoável e não pelos limites extremos da vida financeira da empresa.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial, e indica assistente técnico (Sr. Antonio Costa Lima Filho) e formula os seguintes quesitos:

1. Informar a infração imputada no Auto de Infração;
2. Informar se existem operações de transferências de filiais para matriz e de filiais para filiais;
3. Após a realização do quesito do item 2, verificar os códigos apropriados das supostas entradas de mercadorias que contém documentação fiscal respectiva, fazendo referência à operações de transferências de filiais para matriz e filiais para filiais;
4. Comprovar que as transferências da matriz para as filiais são devidamente acobertadas com documentação fiscal;
5. Definir o que é “agrupamento por referência”, citando exemplos e se ocorre circulação de mercadorias;
6. Quando da saída das mercadorias agrupadas numa referência definitiva ocorreu a devida emissão de documento fiscal?
7. Confrontando os relatórios de agrupamentos com o levantamento quantitativo pode-se concluir que parte das entradas e saídas supostamente desacobertadas de documentação fiscal decorre pela desconsideração das operações de agrupamentos internos realizados pela empresa?
8. Outras questões em número de dez itens.

Por fim, pede que a intimação seja remetida diretamente aos endereços da empresa apresentados na peça defensiva (Av. Raja Gabaglia, nº 1.492, S. 802, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG – CEP: 30.380-090).

O autuante presta informação fiscal, fl. 626/629, no qual teceu os seguintes argumentos:

Quanto às saídas de notas fiscais modelo M-1, relativas às transferências entre unidades e entre matriz e unidades, a fiscalização foi efetuada na filial V. Conquista, importando apenas as entradas e saídas desta unidade.

Quanto às notas fiscais modelo D-1 venda a consumidor, as notas apresentadas em anexo nas datas constantes nos documento CARDEX foram consideradas para elaboração do novo demonstrativo do Auto de Infração.

As entradas oriundas de trocas – devolução de mercadorias, foram consideradas nos demonstrativos a Mercadoria nº 33202 (fl. 269), O mesmo acontece com os Produtos nºs 34054 (fl. 373) e 34510 (fl.365) e assim por diante. Portanto, não procede, conforme demonstra o CARDEX, elaborado pelo contribuinte.

Frisa que o contribuinte ao informar os agrupamentos, apresenta planilhas internas não fiscais, onde faria a troca de uma referência por outra, justificando, assim, algumas das diferenças no levantamento apresentado pela fiscalização.

Também no agrupamento dos produtos poderia ser feito a emissão de uma nota fiscal de saída dos itens que comporiam o agrupamento e a respectiva nota de entrada com o novo código. No entanto, o contribuinte optou por um controle interno, que não reflete, à luz dos lançamentos fiscais, a realidade das operações.

Analisa o Produto nº 003003, percebeu inconsistência nos argumentos utilizados referente à saída para agrupamento que serviria de justificativa para as omissões de saídas.

No demonstrativo fl. 10, observou o valor de 23,55 como omissão de saída, o mesmo valor que aparece com valor negativo no CARDEX, fl. 359, e o contribuinte continuou vendendo o produto sem tê-lo no estoque. Observou, também, nas fls. 359 e 360, que no histórico da descrição não existe nenhum item “saída para agrupamento de referência”, como observado em outros produtos, e mesmo sem tê-lo o contribuinte na pag. 317, coloca como justificativa para a omissão de saída o valor de 24 na coluna saída para inversão de referência, tornando sem efeito este lançamento visto que o mesmo não se encontra no CARDEX e nem nos controles de agrupamento de referência das pags, 321 a 343.

Segundo o contribuinte, o próximo item da lista que apresenta agrupamento é o de nº 033112, e é justificado apenas a diferença pelo suposto agrupamento, embora na planilha de controle de agrupamento de referência da fl. 328, conste 49 unidades e na planilha demonstrativa feita pelo contribuinte, fl. 317, consta o mesmo valor calculado pela fiscalização, ou seja, 47 unidades, de forma a zerar a omissão encontrada.

Quanto ao Produto nº 033192 (Camisa for man microfibra ML), que seria um item agrupado de outros itens, cuja origem seriam os itens da fl. 329. Observa que segundo este registro seriam formadores deste item 59 unidades, entretanto somente foram considerados 51 itens na planilha (fl. 317), como entrada para agrupamento, o que torna muito difícil um acompanhamento de estoque sem os devidos registros. Trouxe, ainda, neste item uma saída para transferência de 48 unidades, sem que esta transferência constasse nos registros magnéticos e tampouco esteja anexada a referida nota fiscal no processo.

No caso do Produto nº 34510, que consta estoque inicial de 19 unidades no Registro de Inventário (BATA G. MORAES LIGANETE TYE), o CARDEX analítico do contribuinte, fl. 386, apresentou um estoque inicial de 21 unidades de saídas constantes do produto, tendo como consequência um estoque negativo por diversos dias. O agrupamento se daria através de diversos produtos (blusas, túnica e camisas) registrados no relatório de controle de agrupamento por referência constante na fl. 335, assinado pelo gerente em 01/10/2005 e lançado de forma rasurada no corpo do relatório como 01/11/2005. O mesmo código apareceu no inventário final como blusas diversas, impossibilitando qualquer controle.

Pelo que observou, os relatórios internos não são transparentes e não se prestam como justificativa das divergências apresentadas no levantamento de estoque, exceto aqueles considerados nas saídas das notas fiscais modelo D-1.

Quanto à questão do preço, seguiu o procedimento da Portaria nº 445/98.

Em conclusão, solicitou a manutenção do Auto de Infração, tendo efetuado correções relativas aos lançamentos das notas fiscais D-1, com o lançamento das notas anexadas pelo contribuinte, o que reduziu a base de cálculo das omissões de saídas em R\$2.509,57. Assim, requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

A 5ª JJF deliberou que o presente PAF retornasse à inspetoria de origem, para que o autuante elaborasse novos demonstrativos, inclusive o de débito, tendo em vista que anexou planilha de notas fiscais série D-1, com redução do valor da base de cálculo, mas não apresentou a Auditoria de Estoque retificada.

O autuante elaborou o “Demonstrativo de Cálculo das Omissões”, fls. 663 a 667, e demonstrativo de débito de fl. 668, que redundou nas omissões de saídas no valor de R\$ 99.900,74 e ICMS de R\$ 16.983,12.

Estes demonstrativos foram enviados ao autuado, que reiterou suas razões de defesa, e argumentou não ter visto qualquer diferença nos anexos, com relação àqueles já existentes nos autos.

VOTO

Nego o pedido de diligência, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos documentos, levantamentos e demonstrativos a partir dos seus arquivos magnéticos informados ao SINTEGRA e que embasaram o levantamento fiscal, nem apontou as inconsistências passíveis de fundamentar o encaminhamento do PAF em diligência ou revisão fiscal. Ademais, o autuante na informação fiscal, rebateu todas as questões trazidas na defesa, e retificou o necessário em seu levantamento de estoques, tais como a consideração referente às notas fiscais série D-1. Assim, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da questão, à vista de provas já produzidas, de acordo com o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de duas infrações, a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2005, e a multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de registro de notas fiscais, de mercadorias tributadas.

O contribuinte insurge-se, na sua peça de defesa, apenas quanto à infração 1, o que implica no reconhecimento do cometimento da segunda infração. Portanto não havendo controvérsia a infração 2 fica mantida, e fora de apreciação desta JJF.

Assim, passo à análise da infração 1, que se constitui no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinando período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (Art. 1º da Portaria nº 445/98).

A constatação de omissão de saídas de mercadorias detectada neste lançamento é prova suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Contudo, irresignado com o lançamento, o sujeito passivo aponta em sua peça de defesa que o autuante teria cometido diversos equívocos, no seu trabalho de auditoria, tais como:

a) Saídas de Notas Fiscais Modelo 1, relativas às transferências entre a matriz e filiais e entre as filiais, que não teriam sido levadas em consideração. A esse respeito o autuante rebateu, na informação fiscal, que considerou as entradas e saídas do estabelecimento, sito em Vitória da Conquista, que estava sendo fiscalizado, ou seja, a movimentação constante nos registros dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, SINTEGRA.

b) Não foram consideradas as notas fiscais de consumidor, série D-1. O autuante reconheceu o equívoco, apurou as notas fiscais apresentadas na defesa e retificou o levantamento, levando-as em conta, o que diminuiu o valor do imposto exigido.

c) As devoluções de mercadorias não teriam sido apuradas. O autuante informou que todas as entradas constantes no CARDEX, apresentado pelo contribuinte, inclusive com as devoluções, são as mesmas apuradas pela fiscalização. Foram consideradas na elaboração dos demonstrativos.

Ademais, o autuante analisou as razões da defesa e verificou também que o CARDEX apresenta valores negativos, ou seja, não há produtos no estoque, mas que mesmo assim o contribuinte continuaria a vendê-los (???), de acordo com os demonstrativos trazidos na defesa.

Pede o agrupamento de itens sob o pressuposto de que assim os comercializava, em Kits.

Ao analisar a questão, à luz dos documentos trazidos na defesa, o autuante é preciso ao afirmar quanto à planilha colacionada aos autos na defesa, denominada de Controle Agrupamento de Referência, fls. 321 a 343:

No Produto nº 003003, percebeu inconsistência nos argumentos utilizados referente à saída para agrupamento que serviria de justificativa para as omissões de saídas.

No demonstrativo fl. 10, observou o valor de 23,55 como omissão de saída, o mesmo valor que aparece com valor negativo no CARDEX, fl. 359, e o mesmo continuou vendendo o produto sem tê-lo no estoque. Observou, também, nas fls. 359 e 360, que no histórico da descrição não existe nenhum item “saída para agrupamento de referência”, como observado em outros produtos, e mesmo sem tê-lo o contribuinte na pag. 317, coloca como justificativa para a omissão de saída o valor de 24 na coluna saída para inversão de referência, tornando sem efeito este lançamento visto que o mesmo não se encontra no cardex e nem nos controles de agrupamento de referência das pags, 321 a 343.

Segundo o contribuinte, o próximo item da lista que apresenta agrupamento é o de nº 033112, que é justificado apenas a diferença pelo suposto agrupamento, embora na planilha de controle de agrupamento de referência da fl. 328, conste 49 unidades e na planilha demonstrativa feita pelo contribuinte, fl. 317, consta o mesmo valor calculado pela fiscalização, ou seja, 47 unidades, de forma a zerar a omissão encontrada.

Quanto ao Produto nº 033192 (Camisa for man microfibra ML), que seria um item agrupado de outros itens, cuja origem seriam os itens da fl. 329. Observa que segundo este registro seriam formadores deste item 59 unidades, entretanto somente foram considerados 51 itens na planilha (fl. 317), como entrada para agrupamento, o que torna muito difícil um acompanhamento de estoque sem os devidos registros. Trouxe, ainda, neste item uma saída para transferência de 48 unidades, sem que esta transferência contasse nos registros magnéticos e tampouco esteja anexada a referida nota no processo.

No caso do Produto nº 34510, que consta estoque inicial de 19 unidades no Registro de Inventário (BATA G. MORAES LIGANETE TYE), o CARDEX analítico do contribuinte, fl. 386, apresentou um estoque inicial de 21 unidades e saídas constantes do produto, tendo como consequência um estoque negativo por diversos dias. O agrupamento se daria através de diversos produtos (blusas, túnicas e camisas) registrados no relatório de controle de agrupamento por referência constante na fl. 335, assinado pelo gerente em 01/10/2005 e lançado de forma rasurada no corpo do relatório como 01/11/2005. O mesmo código apareceu no inventário final como blusas diversas, impossibilitando qualquer controle.

Acompanho as observações acima do autuante, fruto da análise pormenorizada das questões trazidas pela defesa, ao tempo em que observo que os relatórios internos tais como um demonstrativo de estoques elaborado pelo contribuinte fls. 317 a 320, Controle de Agrupamento por referência, fls. 321 a 343, Cardex Analítico de fls. 359 a 623, não são suficientes para desconstituir o lançamento, pois os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa mediante os registros magnéticos. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas. Ademais, os documentos internos trazidos na defesa não provam a existência de equívocos nos demonstrativos que embasaram a autuação, exceção dos documentos fiscais série D-1, que foram considerados pelo

autuante, no momento da informação fiscal, quando retificou o levantamento originariamente efetuado.

No presente caso, sequer foi mencionada a existência de quaisquer erros ou inconsistências nos arquivos magnéticos, nem apontado qualquer outra falha no levantamento fiscal a partir do SINTEGRA.

Como se não bastassem essas observações, constato que a empresa questiona a saída de Kits de toalhas, e de cama/mesa, que teriam sido formados, a partir da aquisição de unidades, que foram agrupadas para vendas. Ocorre que o procedimento correto que deveria ter sido adotado, seria a emissão de saídas das unidades, a posterior entrada de Kits e as saídas subsequentes de Kits. Contudo, no levantamento quantitativo de estoques, elaborado pelo autuante, nos itens referentes à toalha de rosto, de banho, lençol de solteiro não foram detectados saídas sem documentos fiscais, fato constatado por meio dos itens 55004, 55040, 56082, 66002, 66041, 67047, (fls. 10 a 14), e na presente autuação está sendo exigido o ICMS referente às omissões de saídas, por ser o maior valor monetário.

Assim, constato que os itens relacionados nas omissões de saídas se referem a tecidos e confecções, logo a elaboração de Kits não interferiu no resultado do levantamento de estoques.

Quanto à questão do preço médio considerado pelo autuante, este seguiu o procedimento estabelecido na Portaria nº 445/98, art. 5º, I, “a”, determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado. (art. 60, II, “a” do RICMA/BA) Assim, não há correções a serem feitas com relação ao preço médio apontado na planilha de fls. 50 a 56 do PAF.

Saliento que o demonstrativo de estoques encontra-se nas fls. 10 a 14, o de saídas nas fls. 15 a 43; o de Entradas, fls. 44 a 49, e as cópias do livro Registro de Inventário, fls. 58 a 85.

Em conclusão mantendo parcialmente a infração, com a redução da base de cálculo, para o valor retificado pelo autuante, conforme demonstrativo de fls. fls. 663 a 667, e demonstrativo de débito de fl. 668, que redundou nas omissões de saídas no valor de R\$ 99.900,74 e ICMS de R\$ 16.983,12.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299333.0033/09-1, lavrado contra **VALADARES TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.983,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,90**, prevista no inciso IX e artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR